



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000825/2004-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.892 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente ROSA ANA PEDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PRESUNÇÃO POR DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Foi lavrado, em 07/04/2004, **Auto de Infração** (fls. 147-152), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999 (ano calendário 1998), por intermédio do qual é exigido

crédito tributário no montante de R\$ 1.411.066,23, dos quais R\$ 537.344,34 correspondem a imposto, R\$ 403.008,25, a multa proporcional, e R\$ 470.713,64, a juros de mora, calculados até 31/03/2004.

Conforme **Termo de Verificação Fiscal** (fis. 120-123) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 150-151), o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, durante o ano calendário 1998, em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na **Impugnação** protocolada em 06/05/2004 (fl. 158 a 167) o contribuinte defende-se alegando preliminar de decadência, impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários e pugna contra a taxa Selic.

Consta no Processo Administrativo cópia de processo judicial em que se julga improcedente medida cautelar pedida pelo contribuinte (fl. 175 a 183)

Em Sessão de 16/05/2007 a 6ª Turma da DRJ/SPOII, no **Acórdão 17-18.248**, julgou a impugnação improcedente. Entendeu-se, sobre a preliminar de decadência, que:

(fl. 193) 35. Nas hipóteses de não-apresentação da declaração de rendimentos ou de sua entrega fora do prazo legal e, ainda, nos casos de existência de dolo, ocorre o lançamento de ofício, consubstanciando-se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN.

(fl. 199) 65. Concluo, pois, pela rejeição da preliminar suscitada, uma vez que os fatos geradores do imposto de renda ocorreram no ano de 1998 (omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada), sendo que o lançamento de ofício de que trata o art. 173, I do CTN foi constituído em 08/04/2004 (fl. 153), cujo prazo decadencial é aquele indicado no referido artigo, conforme a própria contribuinte refere em sua impugnação. No entanto, equivoca-se em sua contagem, pois, tratando-se de fatos geradores ocorridos no ano de 1998, o exercício em que poderia ter sido constituído o lançamento foi o ano de 1999, e assim, pela contagem do art. 173, I do CTN, o exercício seguinte é o ano de 2000, tendo o prazo decadencial iniciado em 01/01/2000 e terminado em 31/12/2004.

O contribuinte foi cientificado, conforme AR (fl. 201), em 24/07/2007. O **Recurso Voluntário** interposto em 15/08/2007 (fl. 216 a 222) discorreu que a homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Questiona, ainda, a tributação com base unicamente em depósitos bancários e a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

O **Acórdão n. 106-17.209**, Sessão de 17/12/2008 (fl. 227 a 230), julgou pelo provimento do Recurso Voluntário. Afirmou-se que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Questiona, ainda, a tributação com base unicamente em depósitos bancários e a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

A União (Fazenda Nacional) interpôs **Recurso Especial** à Câmara Superior (fl. 234 a 241) alegando que a decadência ocorreria somente em 01/01/2005. A contribuinte apresentou **Contrarrazões** (fl. 254 a 259) em 15/07/2011, solicitando a manutenção da decisão pelo argumento da decadência em 31/12/2003.

O **Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais** entendeu pela procedência do Recurso Especial do Procurador, em Sessão de 31/07/2014 (fl. 262 a 267), posto que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, inexistindo a ocorrência de pagamento, impõe-se a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser efetuado o lançamento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Cita-se também o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62-A, o qual estabelece a observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

Finalmente, emitiu-se **despacho de encaminhamento** (fl. 289) para tratar do retorno dos autos ao colegiado de origem, para analisar as demais questões trazidas no Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Nesta fase o processo retorna ao colegiado de origem por despacho de encaminhamento (fl. 289) para analisar as demais questões trazidas no Recurso Voluntário, que não a questão preliminar de decadência.

Isto posto, observo que na 2ª instância o contribuinte não alegou nenhum outro tema que não a preliminar de decadência. No mais, os temas alegados em 1ª instância – aplicação da taxa Selic e presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários – igualmente foram assentados neste Conselho através de Súmulas:

Súmula CARF nº 4, Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Também não se trata de lançamento exclusivamente em depósito bancário.

O que se está seguindo é a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que assim dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. O tema está sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho